



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

MARTINHA DA CONCEIÇÃO BASTOS SOUSA

ASPECTOS GERAIS SOBRE O IMPEACHMENT

**JUIZ DE FORA-MG
2017**

MARTINHA DA CONCEIÇÃO BASTOS SOUSA

ASPECTOS GERAIS SOBRE O *IMPEACHMENT*

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me.Hermes Fonseca

**JUIZ DE FORA - MG
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARTINHA DA CONCEIÇÃO BASTOS SOUSA

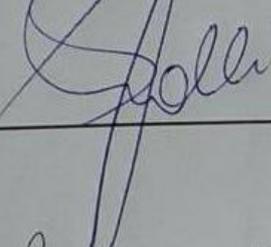
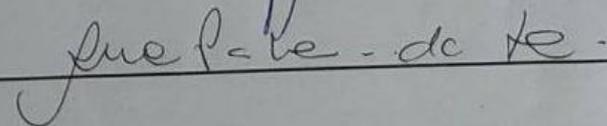
Aluno

ASPECTOS GEMIS SOBRE O IMPEACHMENT.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 12/07/2017.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar por nortear minha vida. A toda a minha família, pela compreensão nos momentos que tive que me ausentar da presença deles e me dedicar aos estudos. Especialmente a minha mãe, exemplo de força e determinação. Ao meu marido Último por ter você ao meu lado, me dando segurança e a certeza que não estou sozinha nesta caminhada. Agradeço ao meu orientador Hermes Fonseca, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos. As minhas clientes que torcem pelo meu sucesso, aos amigos e a todos que fizeram e fazem parte da minha formação acadêmica, o meu muito obrigado.

Dedico este trabalho a todos aqueles que me ajudaram a tornar meu sonho realidade, mesmo diante dos obstáculos, que graças a vocês, eu não fraquejei. Obrigada por tudo, família, marido, professores, amigos e colegas. Em especial a minha mãe Maria José e meu marido Último e a toda a minha família, vocês me ajudaram a tornar meu sonho realidade. Obrigado por tudo.

O preço a pagar pela não participação na
política é seres governados por quem é
inferior.

Platão

RESUMO

O presente trabalho encontra escopo na análise de um assunto que tem estado em evidência no país, o instituto de *impeachment* como configurado no ordenamento jurídico brasileiro, por quais motivos este poderia instaurar um processo e quais as personagens afetadas na área política, especificando neste contexto, os crimes passíveis de apuração e punição, através de procedimentos e aplicação do *impeachment*. Abordar também todos os seus aspectos históricos, conceitos e seus requisitos necessários para iniciar os procedimentos, com base nos crimes de responsabilidades, cometidos por autoridades investidas em cargo ou função pública. E diante dos momentos mais conturbados da história política deste país, se faz necessário esclarecer com bases em pesquisas bibliográficas, um dos procedimentos mais discutidos atualmente na legislação brasileira, o *impeachment*.

Palavras-chave: *Impeachment*. Políticas. Crimes de Responsabilidades. Senado. Governo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 IMPEACHMENT: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, PECULIARIDADES	11
2.1 Evolução Histórica	11
2.2 Conceito, Natureza Jurídica e Peculiaridades	14
3 CRIMES DE RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	17
4 REGRAS PROCIDEMENTAIS PREVISTAS NA LEI 1079/50	22
4.1 Da admissibilidade da Denúncia na Câmara dos Deputados	23
4.2 Do Julgamento no Senado	24
5 POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DA DECISÃO DO SENADO	27
6 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O *impeachment* está voltado para a ideia de impedir o mau exercício de cargo ou função pública, sobretudo de natureza política, destinado a apurar e punir condutas graves, no qual é instaurado e julgado por um órgão parlamentar, com o propósito de impedir de continuar exercendo função ou cargo público por um período de tempo.

Desde a Constituição do Império foi adotado o *impeachment* como um processo criminal. Ao passo que após a proclamação da República foi implantado como um processo político. Pedidos de *impeachment* tem se transformado numa atividade constante no Brasil. O mais recente deles foi à destituição da ex-presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Vana Rousseff, eleita em janeiro de 2011 e reeleita nas eleições de 2014, sendo destituída do posto de presidente no final de agosto de 2016, por meio de um processo de *impeachment*. Cinquenta petições foram protocoladas pedindo o seu impeachment, sob acusação de crime de responsabilidade previsto no art. 85 da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, está sendo encaminhado o processo de *impeachment*, com catorze (14) pedidos apresentados, nove (9) dos quais já foram protocolados, do presidente interino Michel Temer. O então presidente está sendo investigado por suspeitas de corrupção passiva, obstrução à Justiça e Organização Criminosa, com base nas delações dos executivos da JBS, Joesley e Wesley Batista. Além das outras cinco (5) petições que já tramitavam na Câmara dos Deputados anteriormente.

Apesar de que o instituto do *impeachment* no Brasil tem por base ou modelo do sistema americano, há de convir que existe suas diferenças, pois enquanto os autores da constituição dos Estados Unidos pretendiam que o *impeachment* fosse um processo político, em vez de criminal. Em decorrência do Poder Constituinte Originário da Constituição Republicana Brasileira de 1891 adotaram uma interpretação contrária. A ideia de que é preciso haver uma infração política administrativa passível de *impeachment* tem sido bastante sustentada, apesar das divergências na doutrina legal brasileira, quanto a sua natureza.

Pois entende-se que as infrações política administrativa passível de processo de *impeachment* no sistema brasileiro constituem de fato infrações políticas que ferem a constituição federal e são julgados na alçada política e não pelo judiciário, implicando em

sanções políticas. No sistema brasileiro cabe fazer uma distinção entre responsabilidade criminal e responsabilidade não criminal. Ou seja, esclarecer melhor as diferenças entre crimes comuns e crimes políticos. A despeito da aparente clareza desses dispositivos constitucionais, fica evidente que a doutrina jurídica brasileira ainda não chegou a um acordo quanto à verdadeira natureza dos crimes passíveis de *impeachment*.

Os crimes que são passíveis de *impeachment*, são aqueles expostos no art. 85 da constituição federal brasileira, que ao serem cometidos por autoridades públicas que atentem contra a constituição federal, denominados de crimes de responsabilidades.

Para tanto, através de pesquisas bibliográficas, buscou-se averiguar num primeiro momento a origem histórica do instituto. Revisitando os precedentes que de forma indireta influenciaram a construção do conceito do *impeachment*, passa-se então para a efetiva criação do instituto na Inglaterra, seu assentamento no ordenamento jurídico norte-americano e finalmente, sua chegada ao Brasil

Este trabalho será composto por uma introdução, seguido por quatro capítulos desenvolvidos na seguinte forma: No segundo capítulo abordou o tema principal deste trabalho, o *impeachment*, sua evolução histórica, o conceito, a natureza jurídica e suas peculiaridades no país.

O terceiro capítulo tratou-se dos crimes de responsabilidades cometidos por presidentes da República e por outros agentes estatais, investidos em cargo público.

O quarto capítulo foi exposto às regras e procedimentos estabelecidos na Lei 1.079/50 e por fim o quinto e último capítulo que se tratou da revisão judicial da decisão do senado. Finalizando este trabalho com uma conclusão, na qual foram apontados os principais pontos de vista relevantes para o tema apresentado.

2 IMPEACHMENT: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO, NATUREZA JURIDICA E PECULIARIDADES

2.1 Evolução Histórica

Com base na origem histórica, o *impeachment* surgiu na Inglaterra Medieval, sendo também adotada pelos Estados Unidos. Este instituto a princípio era de natureza criminal e consistia na punição tanto aos nobres como qualquer cidadão, sendo estes instituídos ou não de poder, dando a eles as mesmas sanções do direito penal.

O modelo inglês então instituído logo foi incorporado por vários países em que passou a vigorar a democracia representativa, como o já citado Estados Unidos, uns dos primeiros a incluir a noção de *impeachment* em seu ordenamento jurídico.

Ao ser adotado pelos Estados Unidos, o instituto do *impeachment*, sofreu alterações, passando a ser de natureza política. Ou seja, instituindo penalizações limitadas, tendo efeito de punibilidade ao homem investido em cargo público.

A Constituição da Filadélfia já previa o instituto do *impeachment* (art. 1º, Seção 3ª; art. 2º, Seção 4ª.), que nos Estados Unidos da América foi tentado contra o Presidente Andrew Johnson, em 1868, sem êxito, e, mais recentemente, no famoso caso Watergate, tendo o Presidente Nixon renunciado antes de se iniciar o processo, e contra o Presidente Bill Clinton, também sem sucesso (MORAES, 2009). O *impeachment* com base na constituição dos Estados Unidos, é um processo exclusivamente político, Não tem por finalidade punir um titular de cargo público que comete infrações políticas administrativas, mas sim proteger o Estado. Não afeta nem a pessoa e nem seus bens, mas apenas desveste a autoridade de sua capacidade política.

No Brasil, o processo de *impeachment* já era instituído na constituição brasileira de 1824, na qual previa a responsabilização, via processo penal a ministros condenados por crimes de traição, suborno e abuso de poder.

A constituição federal de 1891, seguindo o modelo norte-americano, mas com características próprias, previu pela primeira vez os crimes de responsabilidade, os quais foram regulamentados pelas Leis 27 e 30 de 1892. Desde então, foi previsto em todas as demais Constituições Federais, inclusive na vigente Carta Magna de 1988, em seu artigo 52, incisos I e II, e artigos 85 e 86, os quais serão adiante detalhados. (BARROS, 2011) ressalta em seu artigo online:

Foi a partir do Brasil República, com a Constituição de 1891, que o *impeachment* brasileiro trouxe previsões que identificariam com o modelo atual, como a competência da Câmara para julgar procedente, ou não, as acusações contra o Presidente ou Ministros de Estado em crimes conexos com o Presidente e a competência judicante do Senado Federal. Sob a Constituição de 1891, também predominou o entendimento do *impeachment* como processo de natureza política objetivando a proteção da coisa pública. Neste sentido.

A Lei de 15 de outubro de 1827, elaborada com base no art. 134 da constituição de 25 de março, dispunha sobre a responsabilidade dos ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros, sendo de natureza criminal as penalizações que o Senado tinha competência para aplicar. A constituição de 1891 se baseou pela sistemática norte-americana, neste ínterim a Monarquia foi substituída pela República. A pessoa do imperador, legalmente inviolável, deu lugar ao presidente da república. O *impeachment* deixou de ser criminal, passando a ser de natureza política. (FAVER, 2016)

A constituição de 1934 instituiu um sistema complexo de *impeachment*, compondo um tribunal especial com Juízes, Senadores, Deputados, Ministros da Corte Suprema que daria a decisão final. A constituição de 1934 teve pouca duração, sendo logo substituída pela constituição de 1937, que previa o *impeachment*, mas sem qualquer alteração. (FAVER, 2016)

Somente a partir das constituições de 1967, seguida da constituição de 1969 e da atual constituição federal brasileira de 1988 que o processo de *impeachment*, passou a ser tratado com devida relevância. Porém, já na constituição de 1946, em seu art. 59, inciso I já mencionava os crimes de responsabilidade, regulamentados pela Lei n. 1.079/1950. crimes que ao serem cometidos, por titulares de cargo público suspendem de suas funções, por processos de *impeachment* uma vez declarados procedente a acusação e instaurada pelo voto de dois terços pela Câmara dos Deputados. Faver, (2016, P.329) ressalta que:

No Brasil, desde 1890, sempre houve duas fases no *impeachment*: a primeira concluindo com uma decisão da Câmara, semelhante à pronúncia usada no Juízo Criminal comum; a segunda, perante o Senado, ultimada com a absolvição ou condenação definitiva”. Entre nós, houve mais rigor do que nos Estados Unidos: uma vez que admitida a acusação por 2/3 (dois terços) da Câmara, e instaurado o processo pelo Senado, já o Presidente deixava o exercício das suas altas funções (art. 86 §1o, inc. II da C.F.).

As Leis de números 27 dispõem nos seus art. 23 e 24 e a de n° 30, no seu art. 2° de 1892, regulamentadoras dos crimes de responsabilidades cometidos pelo Presidente da República previam a aplicação somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser

agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (art. 33, §3º, da Constituição Federal de 1891, art. 2º da Lei nº 30, de 1892), o que dava à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27 de 1892, artigos 23 e 24).

Atualmente, a Lei nº 1.079/50 em seus artigos 2º, 31, 33 e 34, não prevê a possibilidade da aplicação só da pena de perda do cargo, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (art. 52, parágrafo único, da Constituição de 1988), devendo, ambas, serem aplicadas cumulativamente. O art. 33 da referida lei estipula que é o Senado Federal quem fixa o prazo. Como tal:

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado (Site Planalto, 2017).

Em recente história republicana brasileira, por duas vezes o processo de impeachment foi utilizado contra dois Presidentes da República.

O primeiro processo de *impeachment* ocorreu em 1992 e teve como consequência a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos pelo ex-presidente Fernando Collor de Melo, já que este não perdera o cargo por ter renunciado ao mandato eletivo durante a tramitação e momentos antes do julgamento do *impeachment*.

O segundo caso aconteceu ao final do mês de agosto de 2016, com o afastamento definitivo da então Presidente da República Dilma Rousseff. Após nove meses, o processo de *impeachment*, iniciado na Câmara dos Deputados, terminou com a condenação pelo plenário do Senado Federal, que decidiu pela perda do cargo de Dilma Rousseff, pena que não foi cumulada à inabilitação para o exercício da função pública. Neste caso, entende-se que o Ministro Lewandowski atendeu a um requerimento apresentado pela bancada do PT. O então Ministro cita o art. 312 do Regimento Interno do Senado, que diz que, se houver um pedido de destaque apresentado por uma bancada, tem que ser aprovado automaticamente, sem passar pela aprovação do plenário. Dando a entender na visão de alguns juristas que houve violação do art. 52, § ÚNICO da Constituição Federal de 1988.

Por fim, impende frisar que, atualmente, na maioria dos países onde a democracia representativa e o sistema presidencialista estão em vigência, existe a possibilidade de o Presidente da República ser afastado nos casos de crimes de responsabilidade, previstos em suas Cartas Constitucionais, por meio de um processo de *impeachment*.

A despeito da aparente clareza desses dispositivos constitucionais e legais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 ampliou a lista de funcionários sujeitos ao *impeachment*. Além dos que já constavam em constituições anteriores, ou seja, Presidente, Vice-Presidente, Ministro de Estado e Juízes do Supremo Tribunal Federal, agora também estão sujeitos ao impeachment, o Procurador Geral da República, o Consultor Geral da República, Membros dos Tribunais superiores, Membros do Tribunal de Contas da União e os Chefes das Missões Diplomáticas Permanentes. (ROSENN, 2000).

Entretanto, somente Presidente, Vice-Presidente, Membros da Suprema Corte, Procurador Geral da República e Consultor Geral da República são julgados pelo Senado.

2.2 Conceito, Natureza Jurídica e Peculiaridades

O sentido da palavra *impeachment* é de origem inglesa e constitui um processo político criminal. O termo "*impeachment*" significa impedimento e apareceu pela primeira vez na segunda metade do século XIV, isto é, nos fins da Idade Média. Em 1376, o Lord Latimer foi alvo de um processo da Câmara dos Comuns (Parlamento Inglês), o que se configurou como o primeiro processo de *impeachment* do mundo.

O conceito do termo *Impeachment*, conforme especificado no Novo dicionário Aurélio (2010, p.745) define como: “No regime presidencialista, ato pelo qual se destitui, mediante deliberação do legislativo, o ocupante de cargo governamental que pratica crime de responsabilidade.”

É o processo instaurado com base em denúncia de cometimento de crime de responsabilidade contra alta autoridade do Poder Executivo (por exemplo, Presidente da República, Governadores) ou do Poder Judiciário (Ministros do STF), cujo julgamento é de alçada do Poder Legislativo. Em brilhante definição, o constitucionalista Cunha Jr. (2009), afirma que o *impeachment*, na verdade, é uma medida de cunho essencialmente política destinada a impedir que determinadas autoridades permaneçam nos seus respectivos cargos públicos, onde a sua ação prejudicaria os interesses do país.

O autor supracitado reforça o que já afirmava Ruy Barbosa que tratava ser o *impeachment* como um julgamento político.

Por sua vez, o Procurador do Estado de São Paulo e Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP, em um artigo publicado no jornal Carta Forense, conceituou *impeachment* como: “A sanção imposta a determinadas autoridades

públicas, dentre elas o Presidente da República, pela prática de crime de responsabilidade”. Ramos (2015, Artigo online).

Desta forma, o *impeachment* é o procedimento jurídico político-constitucional, que tem como objetivo o afastamento e impedimento com a perda do cargo, de Presidente ou de Vice-Presidente de República e de outras elevadas autoridades mencionadas na carta constitucional, podendo ainda ser cumulada à pena de inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, como exposto no art, 52 da Constituição da República Federativa do Brasil. (CF/1988. 2007, p. 41):

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Quanto à natureza jurídica do *impeachment*, a doutrina tem sido controvertida quanto ao tema, sendo que, para alguns doutrinários, como Pontes de Miranda, ressalta que o impeachment possui natureza penal, mas para a maioria da doutrina nacional, trata-se de um instituto de natureza política, como defendem Paulo Brossard, Themistocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano e Michel Temer (MORAES, 2009).

Segundo o autor, há ainda quem considere se tratar de um instituto de natureza jurídica mista, como defende José Frederico Marques.

Lenza (2008), sublinha que o Legislativo realiza julgamento de natureza política, levando em consideração critérios de conveniência e oportunidade.

O Presidente da República do Brasil (TEMER, 2017, online), discorreu em relação aos critérios de conveniência e oportunidade:

Não nos parece que, tipificada a hipótese de responsabilização, o Senado haja de, necessariamente, impor penas. Por ocorrer que se considere mais conveniente a manutenção do presidente em seu cargo para evitar, por exemplo, a deflagração de um conflito civil, para impedir agitação interna. Para impedir desentendimentos internos, o Senado, diante da circunstância, por exemplo, de o Presidente achar-se em final de mandato, pode entender que não deva responsabilizá-lo.

A constituição federal em vigor, não faz referência sobre o *impeachment*, mas no caso do Presidente da República, os crimes que o destitui do cargo por meio de processo de

impeachment estão descritos no art. 85 da constituição brasileira, que são os crimes de responsabilidade, os quais atentem contra a constituição federal.

O procedimento do *impeachment* está descrito na Lei 1.079/50. É um processo longo e para que ocorra é necessário ser cumprindo alguns procedimentos, como a denúncia, acusação e o julgamento.

Após deliberação pelo Presidente da mesa da Câmara dos Deputados, este coloca em votação o pedido de *impeachment*, que é o juízo de admissibilidade para permitir que o Presidente seja processado e julgado pelo Senado Federal. O pedido deve ter no mínimo a aprovação de dois terços dos votos dos parlamentares. Caso ocorra a aprovação na Câmara o pedido é encaminhado ao Senado Federal, para a votação dos Senadores, conforme art. 51 da Constituição Federal de 1988.

Com a aprovação no Senado Federal, o processo de *impeachment* é instaurado, e o Titular do Cargo Público que sofreu o processo é afastado de suas funções, com base no art. 86 da Constituição Federal, por cento e oitenta dias (180), sendo que até o final deste prazo, deve haver o julgamento final, onde é preciso dois terços dos votos dos senadores para afastar por definitivamente a pessoa julgada do seu cargo político.

3 CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Primeiramente, define como crimes de responsabilidade aqueles que: (CUNHA, 1992, p. 35)

Cometidos em razão de certos cargos públicos, exemplificando o art. 85 da Constituição, os atribuíveis ao Presidente da República, por atentarem contra a constituição Federal, devendo esses delitos serem definidos em lei especial (Lei n° 1079, de 10 de abril de 1950), que deverá estabelecer as normas de processo e julgamento, sendo certo que, mesmo tentados, são seus agentes passíveis da perda de cargo, com inabilitação, para exercício de qualquer função pública. Tecnicamente não são infrações penais, como os chamados crimes funcionais, praticados contra a administração pública, com as quais são confundidos até pelo próprio legislador, mas transgressões de caráter político-administrativo (...).

Releva notar que, diferentemente do princípio da irresponsabilidade relativa inerente ao caráter vitalício do cargo real, a Constituição Federal prevê regras especiais de responsabilização do Presidente da República, tanto por infrações político-administrativas, quanto por infrações penais.

O Presidente da República possui imunidades formais em relação ao processo, pois somente pode ser processado, seja por crime comum ou de responsabilidade, após a admissibilidade da Câmara dos Deputados, que necessitará do voto de 2/3 de votos dos membros para autorizar o processo. Ele também tem privilégios em relação à prisão, pois não poderá ser preso por infração comum antes da sentença condenatória (art. 86, §3° da CF/88).

A Constituição Federal também prevê para o Presidente da República prerrogativa de foro, já que somente o Supremo Tribunal Federal poderá processá-lo e julgá-lo por crimes comuns, e somente o Senado Federal poderá processá-lo e julgá-lo pelos crimes de responsabilidade.

Assim, o Presidente da República poderá praticar, além dos crimes comuns, os crimes de responsabilidade, que correspondem às infrações político-administrativas (portanto, crimes de natureza política) cometidas no desempenho da função presidencial, definidas na legislação federal.

Os crimes de responsabilidade não se confundem com os crimes comuns. Basicamente, a diferença encontra-se na resposta estatal ao cometimento da infração. Nos crimes comuns, podemos ter a pena privativa de liberdade, a restritiva de direito e a multa.

Já nos crimes de responsabilidade não há prisão, a condenação limita-se à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. §1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal; §2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. §3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão. § 4º O Presidente da República na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (CF/ 1988, 2007, p. 51).

Importa salientar que esse rol do artigo 85 não é exaustivo, mas, ao revés, meramente exemplificativo, podendo outras condutas serem enquadradas na definição de crime de responsabilidade, desde que expressamente previstas por meio de lei federal, já que o brocardo “*nullum crimen sine typo*” também se aplica aos ilícitos político-administrativos.

Sobre o acima exposto, novamente cita-se as palavras de Ramos (2015, Artigo online):

[...] É importantíssimo notar, contudo, que nenhum crime de responsabilidade se caracteriza pelo mero enquadramento nos incisos do artigo 85 da Constituição. Esses dispositivos apenas estabelecem, exemplificativamente, situações genéricas de violação da Constituição que devem inspirar o legislador ordinário na tipificação dos crimes de responsabilidade. Com efeito, o parágrafo único do artigo 85 prevê, expressamente, que esses ilícitos são definidos em lei especial, que também deve estabelecer as normas processuais para a imposição do impeachment.

Há que se ressaltar que de acordo com os ensinamentos de (NOVELINO, 2009), não se confundem os atos de improbidade administrativa (artigo 37, CF) com os crimes de responsabilidade (CF, artigo 85), pois os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), mas apenas por crimes de responsabilidade (Lei 1.079/1950).

No julgamento da Rcl. 2138/DF, em 13-6-2007, o Supremo Tribunal Federal confirmou que os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade não estão submetidos à Lei de Improbidade, e que o juízo de primeira instância não possui competência para julgar ação civil de improbidade administrativa contra tais autoridades. Vejamos: (STF, 2007).

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I. 2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1.Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2.Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação abrogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II. 3.Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II. 4.Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II. 5.Ação de improbidade

administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF - Rcl: 2138 DF, Relator: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 13/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)

Já no que diz respeito à competência legislativa, convém citar a decisão do Supremo Tribunal Federal (na ADI 1628), reconhecendo que as normas relativas ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como a definição formal desses crimes, se inserem na competência exclusiva da União: (STF, 2007).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO § 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. 6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assumo o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", contida no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. (ADI 1628, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-02 PP-00311).

A Lei 1.079/50 regula os crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, do Procurador Geral de República e outros, que ensejarão em uma sanção política, ainda que simplesmente tentados. O artigo 4º dessa Lei define (Site Planalto online):

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais.

Martins (2015) ressalta em seu parecer sobre o impeachment, que sendo culposos ou dolosos, atos que são contra a probidade da administração podem gerar o processo político de *impeachment*.

4 PROCEDIMENTO (REGRAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA LEI 1079/50)

O processo de *impeachment* está previsto no art. 52, incisos I e II e artigos 85 e 86 da Carta Constitucional de 1988, e é chamado de bifásico, composto de uma fase preambular, denominada juízo de admissibilidade do processo, na Câmara dos Deputados e por uma fase final, em que ocorrerá o processo propriamente dito e o julgamento, no Senado Federal.

O processo de *impeachment* deflagra-se com o oferecimento de denúncia pela prática de crimes de responsabilidade que são as condutas previstas no artigo 85 da Constituição Federal de 1988 e demais condutas previstas na Lei nº 1.079/1950.

Nesse sentido, deve-se salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não define o que vem a ser crime de responsabilidade, mas apenas indica quais condutas o configuram.

No que tange ao artigo 85 da Carta Magna e ao artigo 4º da lei 1.079/50 como dito alhures, há previsão de condutas classificadas como crimes de Responsabilidade e segundo as quais, se forem cometidas podem ocasionar o processo de *impeachment*.

No Brasil, o ano de 2016 foi marcado por reportagens que afirmavam que a então Presidente Dilma Rousseff havia cometido crime de responsabilidade e que conseqüentemente a isso deveria ser realizado o seu *impeachment*.

Muito se divulgou sobre o assunto, e obtendo acesso as penas midiáticas sobre o tema, Elival da Silva Ramos manifestou-se no artigo escrito ao jornal Carta Forense que não visualiza razões para que o processo ora tratado fosse feito em desfavor da então presidente, uma vez que segundo ele, a conduta praticada por Dilma não se enquadraria ao que dispõe a lei nº 1.079; senão vejamos:

[...] o Capítulo VI, do Título I, da Lei 1.079, que tipifica os crimes de responsabilidade do Presidente da República que atentem contra a lei orçamentária não contempla nenhuma hipótese que corresponda, com a precisão, às irregularidades que vem de ser reconhecidas pelo TCU, no parecer sobre as contas presidenciais de 2014 (...) Pelo que me foi dado saber, a irregularidade mais contundente consistiu na utilização de instituições financeiras controladas pela União para o pagamento de benefícios a cargo da entidade controladora, que não efetuou o repasse desses recursos (que deveria ser prévio), senão depois de vários meses (essas seriam as “pedaladas fiscais”). Não há dúvida de que se trata de ilicitude, prevista no artigo 36, caput, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (...) (Grifo nosso). (RAMOS, 2015. online).

Destarte, não havendo crime de reponsabilidade, não haveria que se falar em processo de *impeachment*.

Após a devida autorização pela Câmara dos Deputados, inicia-se efetivamente o processo de *impeachment* no Senado Federal, órgão incumbido pela Constituição Federal de processar e julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República (que venha exercer a Presidência), entre outras autoridades previstas na Magna Carta que tenham cometido crimes de responsabilidade.

4.1 Da Admissibilidade da Denúncia na Câmara dos Deputados

O pedido do *impeachment* pode ser apresentado à Câmara dos Deputados por qualquer cidadão que goze plenamente de seus direitos políticos, sendo necessário que haja a devida caracterização do crime supostamente cometido pelo Presidente da República. A partir daí, a Câmara dos Deputados irá declarar procedente ou improcedente a acusação, admitindo, se for o caso, o processo e julgamento pelo Senado Federal.

Releva frisar que, desde a acusação, o Presidente passará a figurar na condição de acusado, sendo-lhe, portanto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A decisão pela instauração do processo é feita pela maioria qualificada de 2/3 da Câmara dos Deputados, admitindo a acusação que está sendo imputada, ou seja, a prática do crime de responsabilidade.

Trocando em miúdos, os deputados recebem o pedido e formam uma comissão para apreciá-lo em dez sessões. Nesse tempo, o Presidente da República tem a possibilidade de apresentar a sua defesa. Há uma primeira votação na Câmara. Se 2/3 dos deputados optarem pela continuidade do processo, este seguirá para o Senado Federal, onde será montada outra comissão para apreciação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, não cabe ao Senado Federal emitir novo juízo, furtando-se ao julgamento do Presidente. Assim, a decisão da Câmara dos Deputados obriga o Senado Federal a proceder ao julgamento do crime de responsabilidade.

4.2 Do Julgamento no Senado

Recebida pelo Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, será o documento lido na hora do expediente da sessão seguinte e, na mesma sessão, será eleita comissão, constituída por 1/4 da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade da Casa, que se torna, a partir disto, um Tribunal Político de colegialidade heterogênea, visto que composto por todos os senadores, mas presidido por autoridade estranha ao Legislativo, isto é, o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Instaurado o processo pelo Senado Federal, o Presidente da República é obrigado a se afastar de seu cargo por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, até que ocorra a votação no Senado Federal.

Caso não seja concluído o julgamento no aludido prazo, cessará o afastamento do Presidente, que prosseguirá nas suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

A comissão processante realizará as audiências que entender necessárias ao esclarecimento da imputação feita contra o Presidente da República, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

A comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento de libelo acusatório, que será acostado aos autos do processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, o qual fará a remessa ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com comunicação da data prevista para o julgamento.

Ato contínuo, a defesa do Presidente da República será intimada para a contestação do libelo, com apresentação de novas testemunhas e produção de outros elementos probatórios que entender necessários.

Na sessão plenária do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal mandará ler o processo preparatório, o libelo e a defesa, bem como inquirirá as testemunhas.

Em seguida, haverá os debates orais pelo prazo fixado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por no máximo duas horas para cada parte. Findo os debates, chega à etapa da discussão dos senadores.

Após, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará um relatório resumido da denúncia e das provas produzidas, submetendo a votação nominal dos senadores, ou seja, a votação será aberta.

É necessário que 2/3 dos senadores votem a favor para que o impeachment se cumpra. Se a votação for favorável no sentido do impeachment, o Presidente da República é afastado do poder, limitando-se a condenação à perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública (sejam decorrentes de concurso público, de confiança ou mandato eletivo) por oito anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Nesse sentido, o STF (MS 21623) já consignou que o Senado, investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, as inteiras, num tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político.

Quando a Câmara Legislativa (o Senado Federal) se investe de "função judicialiforme", a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Portanto, havendo previsão expressa, não se poderão aplicar, de forma subsidiária, normas do Código de Processo Penal como, por exemplo, no que tange ao impedimento ou suspeição de parlamentares na votação do impeachment.

A função "judicialiforme" investida pelo Senado Federal, que vem autorizada pela própria Carta Constitucional, foi reforçada no recente julgado MS 33921/DF, que questionava a admissibilidade da denúncia feita contra a ex-presidente Dilma Rouseff.

Por fim, vale ressaltar que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo, conforme dispõe o art. 15 da Lei n.º 1.079/50.

Nesse sentido, vale citar que existia controvérsia a respeito do prosseguimento ou não do processo de crime de responsabilidade no caso de renúncia ao cargo do Presidente da República.

A doutrina tradicional considerava que o processo de *impeachment* não poderia ter seguimento no caso de renúncia ou afastamento voluntário do acusado, haja vista o caráter político do processo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no MS 21.689-1, impetrado pelo ex-presidente Fernando Collor de Mello, que a renúncia ao cargo não extingue o processo de *impeachment* quando já iniciado. Vale à pena conferir a decisão abaixo transcrita: (STF, 1993)

CONSTITUCIONAL. *IMPEACHMENT*. CONTROLE JUDICIAL. IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art. 52, parágrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950.I. - Controle judicial do impeachment: possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941-DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564-DF e MS n. 21.623-DF.II. - O impeachment, no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrario do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definira os crimes de responsabilidade, disciplinara a acusação e estabeleceu o processo e o julgamento.III. - Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei n. 27, de 1892, art. 3, estabelecia: a) o processo de impeachment somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei n. 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.IV. - No sistema do direito anterior a Lei 1.079, de 1950, isto e, no sistema das Leis n.s 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, par.3; Lei n. 30, de 1892, art. 2.), emprestando-se a pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei n. 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não e possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (C.F., 1934, art. 58, par.7.; C.F., 1946, art. 62, par.3. C.F., 1967, art. 44, parag. único; EC n. 1/69, art. 42, parag. único; C.F., 1988, art. 52, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 31, 33 e 34).V. - A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (C.F., 1988, art. 52, parag. único; Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.VI. - A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*.VII. - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37).VIII. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-lei 201, de 27.02.1967. Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguira a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo.IX. - Mandado de segurança indeferido. (Mandado de Segurança 21689-1/maioria de votos, Diário da Justiça, p. 18.871, sexta-feira, 7 abr. 1995).

Ultrapassada a análise da renúncia ao cargo, deve-se ressaltar que a sentença condenatória materializar-se-á mediante resolução do Senado Federal (portanto, não sendo ato normativo), possuindo natureza política, ou seja, não podem ser revistas, no que toca ao mérito, pelo Poder Judiciário.

5 POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DA DECISÃO DO SENADO

Pode o STF interferir no mérito do julgamento que compete ao Senado fazer, e reformar sua decisão, como pretende o impetrante, sob o fundamento de que ela decorre de uma exegese menos feliz e de uma orientação doutrinária menos louvável?

As Constituições de 1934 e 1937 dispuseram expressamente que o Poder Judiciário não poderia conhecer de questões exclusivamente políticas. A atual silencia a respeito.

Aos Poderes Legislativo e Executivo, a Constituição delega atribuições de cunho estritamente político, as quais são incompatíveis com a interferência do Poder Judiciário, considerando sua natureza específica.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no MS 21.689-1, por maioria de votos, pela impossibilidade de modificação da decisão do Senado Federal. Vejamos um trecho do voto proferido pelo Ministro Antônio Torreão:

É outro dos princípios importados da jurisprudência norte-americana e que fundamentalmente se reconduz ao seguinte: os juízes devem autolimitar-se à decisão de questões jurisdicionais e negar a justiciabilidade das questões políticas. O princípio foi definido também pelo juiz Marshall como significando haver certas questões políticas, da competência do Presidente, em relação as quais não pode haver controle jurisdicional. É evidente, porém, como acentua a própria doutrina americana, que a doutrina das questões políticas não pode significar a existência de questões constitucionais isentas de controlo. (CANOTILHO, 1997, p. 1116)

E completando o seu raciocínio:

O princípio da autolimitação dos juízes continuará a ter sentido útil se com ele se quer significar não a inadmissibilidade de juízos de valor na tarefa de interpretação concretização-constitucional (existentes em qualquer atividade interpretativa), mas a contenção da atividade dos tribunais dentro dos limites da função jurisdicional. Isto apontará, em geral, para os limites de cognição dos juízes quanto aos vícios: cabe-lhes conhecer dos vícios de constitucionalidade dos atos normativos mas não dos vícios de mérito (oportunidade política dos atos e uso do poder discricionário pelo Parlamento e Governo). Alfredo Buzaid, a seu turno, diz que se entende por questão meramente política aquela cuja solução é confiada única e exclusivamente a faculdade discricionária do legislativo e do executivo, subordinada, no entanto, ao exame do judiciário sempre que haja ofensa ao direito do indivíduo. (CANOTILHO, 1997, p. 1116)

O Senado, quando julga o Presidente da República, não procede como órgão legislativo, mas como órgão judicial, exercendo jurisdição recebida diretamente da CF/88, e de cujas decisões não há recurso para nenhum tribunal.

Assim, o ato punitivo emanado do Senado Federal representa uma expressão da vontade do Estado, não permitindo qualquer possibilidade de imputação de conteúdo normativo à deliberação adotada pelo Senado Federal.

O Supremo Tribunal Federal não é curador do Senado e sobre ele não exerce curatela. A Constituição traçou, com nitidez matemática, as atribuições privativas do Senado e do Poder Judiciário, sendo que somente o Senado pode processar e julgar o Presidente da República nos delitos de responsabilidade. Já os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, conforme art. 52, II, da Constituição Federal.

Não cabe ao Judiciário a revisão da decisão atribuída ao Senado Federal, pois aquele não é curador desse e sobre ele não exerce função fiscalizatória ou revisional. A Constituição definiu de forma hialina as atribuições privativas do Senado Federal e do Poder Judiciário e somente o Senado pode processar e julgar o Presidente da República nos delitos de responsabilidade.

6 CONCLUSÃO

Ao longo da história do país, o *impeachment* se mostrou como um instituto mais afetado pela instauração em cada uma das constituições brasileiras, o instituto nasceu como forma de limitar os poderes de autoridades políticas em nosso sistema brasileiro e, no entanto diante de tantos abusos de poder, o instituto deve que se moldar para atender as necessidades que foram surgindo ao longo de cada governo brasileiro, como objeto de punição criminal instituídos na então constituição de nosso país, caso o agente cometa o delito tipificado como crime de responsabilidade.

Observa-se que o processo de crime de responsabilidade divide-se em duas etapas, a saber: a primeira ocorre na Câmara dos Deputados, consistindo no juízo de admissibilidade da denúncia; a segunda, no Senado Federal, com o processo e julgamento do crime de responsabilidade

No Senado o julgamento é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e se aprovado por dois terços do total de seus membros, culminará na perda do cargo com a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos. No processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff foi adotado um procedimento previsto no art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, cuja previsão de sua aplicação no processo de *impeachment* não consta na Constituição Federal e nem na Lei 1.079/50.

Conclui-se ainda que bem ou mal, a Constituição elegeu o Senado e nenhum outro órgão, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar condutas antiéticas de autoridades políticas, e isto não é novidade da Constituição de 1988, já que vem entre nós desde a época do Império, dando mais especificidade após a proclamação da República e ganhando notoriedade quanto a sua utilização, a partir de 1992, no governo do Presidente Fernando Collor de Mello.

Conclui-se que o instituto do *impeachment* mostra-se relevante para salvar os interesses nacionais em prol de uma coletividade. Porém, é fundamental que sua aplicação seja criteriosa, não podendo de forma alguma ter este mecanismo invertido ao atendimento as satisfações pessoais ou por mera perseguição de determinado grupo, pois seu maior risco decorre da própria natureza política que o cerca.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Sergio Resende. **Estudo sobre impeachment**. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/pt/estudo-sobre-o-impeachment.cont>>. Acesso em: 5 de Jun. 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo: Coimbra, 1997.
- CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2007.
- CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2009.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-ives-gandra-impeachment.pdf>>. Acesso em: 6 Jun. 2017
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 24^a. ed, 2009.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3^a ed., São Paulo: Editora Método, 2009.
- STF, disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfconhecastfjulgamentohistorico/anexo/ms21689.pdf>>.. Acesso em: 1 out. 2016.
- PLANALTO. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm, Lei Complementar nº 101/2000>. Acesso em: 5 abr. 2017.
- RAMOS, Elival da Silva. **Impeachment: impossibilidade**. In Jornal Carta forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/impeachment-impossibilidade/16036>>. Acesso em: 5 Jun. 2017.
- ROSENN, Keith S. e DOWNES, Richard (Org). **Corrupção e Reforma Política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor**. Rio de Janeiro: RGV, 2000.